

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Coordenador de Administração de Trânsito, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), NOTIFICA a empresa CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGICA E INOVAÇÃO S/A, CNPJ 04.859.936/0001-23 a proceder à adequação da nota fiscal nº 00000018 de 16/11/2018, tendo em vista que através do entendimento exarado pela Diretoria deste Departamento (SEI nº 0135153/2018-02) em relação ao espelhamento de bases deliberado em setembro de 2017, em atenção a questionamentos realizados acerca do pagamento realizados às empresas credenciadas sob o advento da Portaria nº 251, de 10 de maio de 2017, do DETRAN/MG, (Ofício nº187/2018/PGSSM/MC e Processo SEI nº 5010/201/-73), o pagamento pelo serviço será correspondente ao exato número de inclusões e de aditivos de registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumento público ou privado, gravados perante a base do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG pela respectiva empresa.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018.



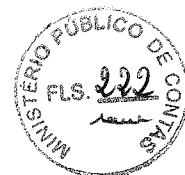
**FELIPE FONSECA PERES**

**Delegado de Polícia Civil**

**Coordenador de Administração de Trânsito  
DETRAN/MG**

# CBTI

Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A.



Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2018.

CÓPIA

Ao Ilmo. Senhor

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS - DETRAN/MG

Prezado Senhor,

COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A.  
(CBTI), ora OFICIANTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 004.859.936/0001-23, com sede no SSA Norte, Quadra 03, Lote 220, Parte "D" Asa Norte, CEP: 70.632-300, Brasília/DF, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

A Oficiante é credenciada para prestar os serviços de: "*Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor e os requisitos para o credenciamento de pessoas jurídicas para operar o sistema eletrônico de registro de contratos, a ser realizado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG*"

Entre os serviços executados afere-se o de espelhamento dos contratos. Esta atividade foi corretamente e de forma satisfatória executada nos meses de OUTUBRO/2018 e NOVEMBRO/2018, com faturas até o momento em aberto.

Ocorre que o Nobre Diretor do Detran/MG em ato unilateral determinou que este serviço não fosse mais executado pelas credenciadas, fazendo referência a retenção dos pagamentos dos meses em aberto. No entanto, a realidade dos fatos é distinta, sendo evidente a correta prestação de serviço através do espelhamento.

As empresas INFOSOLO e CBTI receberam valores parecidos de fatura, justamente por prestarem o serviço de forma espelhada. Esta forma de prestar serviço foi adotada para dar maior segurança para atividade, resguardando as informações deste Órgão.

Não se tratou de uma decisão das empresas, o próprio Órgão (Detran/MG) em

CNPJ/MF: 04.859.936/0001-23  
Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Sala 825 Vila da Serra  
Nova Lima - Minas Gerais

RECORRIDO Nº 11-DETR-2018-11/11-20/288-2/2  
DETRAN/MG - RECURSO

# CBTI

Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação SA



reunião, na qual foi formalizada ata, concordou que essa seria a forma mais segura de prestar o serviço. Na referida reunião definiu-se a forma como os serviços seriam prestados na presença dos Diretores do Detran/MG e dos representantes das empresas, conforme ata em anexo.

A forma definida para a prestação dos serviços foi o espelhamento, no qual, mesmo ocorrendo maior capitação dos serviços por uma das empresas, a outra também os executava, para dar maior segurança para a atividade. Assim, os serviços eram devidamente executados, atestados e pagos.

No momento, não é possível esquivar-se do pagamento das faturas, nem mesmo interromper de forma abrupta a execução dos serviços, deve-se adotar pelo menos um período de transição, para remanejamento de funcionários, pagamento de custos e remuneração das atividades já executadas.

Por certo que o serviço executado e atestado deve ser pago pela administração, como dever vinculativo de boa-fê contratual, moralidade e legalidade. O contrário seria determinar um enriquecimento ilícito da parte beneficiada com o serviço devidamente prestado.

Conforme demonstrado acima, a Oficiante cumpriu fielmente todas as suas obrigações contratuais em face do DETRAN/MG, devendo o contrato ser fielmente cumprido também pela parte beneficiada pelo serviço. Desta forma, o artigo 66 da Lei nº 8.666/1993, trata acerca das obrigações contratuais, *in verbis*:

**Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

Em consonância com o referido artigo, é evidente que o Detran/MG não pode deixar de cumprir com suas obrigações descritas nas cláusulas contratuais, qual seja, o pagamento das Notas Fiscais dentro do prazo estabelecido no Contrato e nos Termos Aditivos.

**A prestação dos serviços pela Oficiante sem a justa remuneração acarreta na obtenção de vantagem indevida pelo Detran, por consequência, causa enormes prejuízos à prestadora de serviços. Sabe-se que o enriquecimento sem causa por parte da Administração é situação que afronta o ordenamento jurídico, pois fere as regras que cuidam**

CNPJ/MF: 04.859.936/0001-23

Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Sala 825 Vila da Serra  
Nova Lima – Minas Gerais

de evitar mácula ao interesse primário do estado que é o interesse público. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui entendimento, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CEFET/PIAUI. CONTRATO DE EMPREITADA. ESPESSURA DO REBOCO E UTILIZAÇÃO DE CAL HIDRATADA INDUSTRIALIZADA. CUSTO SUPERIOR AO PREVISTO PELA CONTRATADA. GARANTIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. **DIREITO AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** 1. Quem contrata com a Administração tem direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando-se-lhe prejuízos decorrentes de fatores supervenientes capazes de acarretar vantagem indevida para o Estado. Trata-se do sinalagma inerente aos contratos, inclusive de Direito Público, visando manter a estabilidade da relação contratual em sua ótica econômica. **O interesse público é que o serviço lhe seja prestado, mas garantindo ao particular lucro justo. [...]** (AC 2002.40.00.005390-2/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.169)

Destaca-se que os contratos públicos têm como principais características o formalismo, consensualidade, onerosidade, comutatividade e são realizados *intuito personae*, sendo certo que a comutatividade se relaciona ao contexto de que as regras consagradas nas cláusulas estabelecidas no instrumento são firmadas no sentido de haver compensações recíprocas e equânimes entre as partes.

No entanto, **não deve ser esquecido que o particular que firma um contrato com a Administração exerce uma função colaborativa**, no mesmo sentido dos fins públicos perseguidos pela Administração. O particular visa o lucro (objetivo constitucionalmente protegido) e, em contrapartida, **a Administração fica limitada a não causar prejuízo aos particulares que com ela tenham uma relação contratual**, pois o pagamento dos serviços e a própria manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constituem-se corolários consagrados na legislação, sob pena de ocorrer uma fonte de enriquecimento ilícito ou sem causa por parte da Administração.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe que: “*considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja*

CNPJ/MF: 04.859.936/0001-23

Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Sala 825 Vila da Serra  
Nova Lima – Minas Gerais

# CBTI

Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A.  
qual for a denominação utilizada."



Dessa forma, notório é o dever da Administração em realizar o pagamento em favor da Oficiante, uma vez que ocorrendo a retenção atrairá inegável responsabilidade civil com o descumprimento do ajustado.

O prisma indenizatório decorre pelas linhas do direito privado, conforme preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles: "a responsabilidade civil decorrente do contrato administrativo rege-se pelas normas pertinentes do direito privado"<sup>1</sup>.

Não obstante, nota-se claramente que a inadimplência da Administração, acaso mantida, representará um enriquecimento sem causa em seu favor, o que é expressamente proibido pela lei civil, conforme dispõe o artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, levando em consideração o inadimplemento da Detran/MG, caso mantida a retenção, em face da Oficiante, decorrerá o dever de indenizar os eventuais danos causados, devidamente corrigidos e acrescidos com juros de mora, conforme entendimento abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ATRASOS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO RETARDAMENTO NO PAGAMENTO DE FATURAS. VEDAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. IRRELEVÂNCIA DOS ADITIVOS, REAJUSTES E DA ADEQUAÇÃO DO CONTRATO AOS TERMOS DA LEI 8.880/94. ILICITUDE DE CLÁUSULA QUE CAUSE O LOCUMPLEMENTO ILÍCITO DE UMAS PARTES. CCB, ARTS 145, III E 964. I- A vedação do locupletamento ilícito, no contexto das relações públicas, tem sede constitucional, no âmbito do princípio da moralidade. II- A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, no caso de mora no pagamento de faturas por parte da administração pública, incide a correção monetária. 'In contrarium', restaria caracterizado o locupletamento ilícito do poder público. III- O fato de as partes terem celebrados aditivos ou de ter sido reajustado o preço, ou mesmo de ter sido

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. Ed. Malheiros, São Paulo, 2001.

CNPJ/MF: 04.859.936/0001-23

Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Sala 825 Vila da Serra  
Nova Lima – Minas Gerais

# CBTI

Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A.



enquadrado o ajuste nos termos da Lei 8.880/94, não exonera a administração do dever de ressarcir o contratado em decorrência de atraso no pagamento de faturas. IV- Sendo vedado o locupletamento ilícito no nosso direito, são inválidas as disposições contratuais em sentido contrário. (...) (AC 1998.01.00.061987-6/DF, Rel. Juíza Vera Carla Cruz (conv), Quarta Turma, DJ p.91)

**Conforme evidenciado acima, a jurisprudência condena veementemente o enriquecimento sem causa da Administração, o que, no presente caso, está ocorrendo de forma patente.** Os excertos jurisprudenciais acima revelam a posição unânime dos Tribunais pátrios no sentido de proibir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A CBTI sempre exerceu suas funções contratuais, jamais envolvendo-se em nenhum episódio de inexecução contratual que lhe desabonasse. Portanto, restou claramente comprovado que a Requerente agiu dentro dos preceitos e determinações do interesse público, no que tange à execução das atividades contratadas.

Desta forma, é imperioso que haja o adimplemento das notas fiscais em aberto por parte do Contratante, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração e as consequências atinentes a responsabilidade civil serem aplicadas em face do administrador que não resguardou o interesse público, justamente o que se busca evitar.

## **- DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O processo administrativo no cenário nacional advém da necessidade de legitimação do exercício do poder da Administração, bem como da necessidade de garantia dos direitos dos administrados e salvaguarda da supremacia do interesse público. Sua gênese tem embasamento no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que trata do devido processo legal (*due process of law*), bem como no inciso LV do mesmo artigo, que trata dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sob a égide da Constituição Federal, o devido processo legal pressupõe o contraditório (equidade de instrumentos, igualdade de meios e de oportunidades para se pronunciar), a garantia da ampla defesa (por meio de uma defesa técnica capacitada e autodefesa), o duplo grau de jurisdição, a proibição das provas ilícitas dentre outros elementos.

Para garantir a eficácia de tais direitos aos cidadãos, no âmbito do direito

CNPJ/MF: 04.859.936/0001-23

Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Sala 825 Vila da Serra

Nova Lima – Minas Gerais

# CBTI

Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A.

administrativo federal, foi promulgada a Lei n.º 9.784/99, que prevê de maneira expressa em seu art. 2º a observância por parte da Administração Pública dos princípios da ampla defesa e do contraditório, regulando-se no âmbito infraconstitucional o cumprimento do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal vigente de modo direto, e indiretamente o art. 5º, inciso LIV, já que se violados o contraditório e a ampla defesa, restará liquidado o princípio do devido processo legal.

A importância do processo administrativo consiste justamente em ser meio apto para controle do *modus operandi* formador da decisão (ato administrativo) da Administração, tornando mais segura a prevenção às arbitrariedades, colocando o justo equilíbrio entre a Administração e os administrados.

Nesse sentido, cabe à Administração Pública, tanto federal quanto estadual, nortear seus atos em princípios consagradores da aplicabilidade do devido processo legal, para o resguardo da ordem jurídica vigente, da segurança jurídica dos interessados integrantes de determinada relação processual e da coletividade em face do interesse público. O Ministro Sepúlveda Pertence, em brilhante decisão assevera:

"(...)A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão (...)" (MS 23.550, STF Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 04.04.2001, DJU 31.10.2001)

Como não poderia deixar de ser, a ampla defesa e o contraditório, afluências do devido processo legal, estão explicitamente expressos no texto da Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (g.n)

No caso em espécie, contudo, o devido processo legal não foi respeitado, eis que houve a supressão do direito de defesa da interessada, direito este constitucionalmente assegurado à empresa.

A ausência de prazo para manifestação da parte, bem como a não intimação da interessada para apresentar defesa, **ANTES DE QUALQUER RETENÇÃO DE PAGAMENTO**, traz como consequência lógica e imediata a plena incidência de nulidade

CNPJ/MF: 04.859.936/0001-23

Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Sala 825 Vila da Serra  
Nova Lima – Minas Gerais



absoluta que merece ser reparada, haja vista que à Administração Pública é lícito rever os próprios atos, por ser medida de mais lícita JUSTIÇA.



A decisão de retenção de pagamentos não pode ser APLICADA, sem a devida motivação, abertura de prazo para defesa e possibilidade de recurso administrativo.

Ademais no presente caso em que não há qualquer irregularidade no serviço de espelhamento realizado. A atividade de espelhamento gera um serviço paritário entre as credenciadas, o que reflete em valores se não iguais, parecidos para pagamento.

Entretanto, esta realidade da atividade não é capaz de subsumir qualquer irregularidade ou ilegalidade, pelo contrário. O espelhamento foi definido em um acordo entre entes privados, sendo eles as duas credenciadas e FEBRABAN, representante das instituições financeiras.

A execução dos serviços da forma acordada se deu justamente para atender de forma plena o interesse público e definir um ambiente seguro para o trânsito de informações inerentes à execução dos serviços.

Não se trata, portanto, de qualquer ilegalidade, mas sim de construção de um ambiente seguro e paritário entre as empresas credenciadas. Caso se entenda pela interrupção desta atividade, requer-se ao menos que seja adotado sistema randômico nas contratações, justamente para manter a isonomia entre as credenciadas, evitando que alguma empresa seja privilegiada nas contratações futuras.

Portanto, diante da relação firmada entre as partes não faz o menor sentido mencionar a necessidade de suposta retenção dos pagamentos. Seria algo absurdo diante do modelo do negócio, o qual não trata ao menos de valores destinados aos cofres públicos, e sim de quantias de ambiente privado, distanciando-se de qualquer relação do administrador público.

Vale frisar que o não cumprimento das cláusulas contratuais, por outro lado, pode sim gerar responsabilidades ao administrador. Ainda mais quando se trata de pagar de faturas vencidas, que podem impactar a continuidade dos serviços.

Estes atos praticados de forma ilegal podem sim gerar entendimentos de contra Administração Pública, improbidade administrativa, diferente do que se afere em serviços já executados e que de forma vinculativa devem ser pagos de forma tempestiva.

CNPJ/MF: 04.859.936/0001-23

Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Sala 825 Vila da Serra  
Nova Lima – Minas Gerais



# **CBTI**

Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A.

Assim, a decisão administrativa é vinculada e deve anular o procedimento de retenção. Até porque caso não seja esta a decisão, o procedimento, como demonstrado não persistirá, podendo atrair responsabilidades.

Por todo o exposto, requer seja RECONSIDERADA a decisão proferida por V. Sa., determinando a imediata liberação das faturas de OUTBRO/2018 e NOVEMBRO/2018, por se tratar de serviços devidamente executados.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2018.

**COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A. (CBTI)**  
**Representante legal**

Aos catorze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se na sala de Multimeios do Detran-MG para definir diretrizes do método a ser utilizado para o Registro de Contrato de Financiamento de veículos: a Excelentíssima Vice-Diretora do Detran - Dra. Andrea Mendes Souza Abood; o delegado responsável pela DH e pela CAT – Dr. José Marcelo de Paula Loureiro; o delegado responsável pela CAA – Dr. Fernando Dias da Silva; representante jurídica do CPD Detran – Flávia Morato Teixeira; representante da Assessoria das Coordenações – Tatiana Mara Fidelis; membros da PRODEMGE – Marcelo Damázio, Maria Tereza Barros, Arcanjo Miranda, Matheus Eduardo, Luís Henrique Vilano; representantes da SEF – Geber Soares de Oliveira e Renata Bicalho; membros da empresa CBTI – Eduardo Pedrosa e Rodolfo Miranda; representantes do Banco do Brasil - Anderson Cristian Ferreira Felix e Rogério Bassalo; membros da INFOSOLO – Raquel Amaral Cardoso e David F. Diniz Reis.

Os participantes levantaram várias considerações, destacando-se as seguintes:

- Geber – SEF relatou que há uma preocupação tendo em vista que há bancos ligando para Fazenda, principalmente o ITAU dizendo que não aceitam recolhimento por boleto, somente por DAE, pois caso contrário eles teriam que contratar empresa pelo fato de se recolher o boleto;
- Geber – SEF sugeriu que a forma de arrecadação seja via DAE e não boleto, tendo em vista que a DAE é o documento oficial de arrecadação do Estado;
- Foi mencionado pelos representantes do Banco do Brasil que fica estranho ter dois boletos ou DAE's para arrecadar. Afirmação foi corroborada por Raquel - INFOSOLO. Geber – SEF informou que o ideal seria recolher todo o valor e a Polícia Civil faria a separação, deixando esse valor no caixa único e a Fazenda realizaria uma forma de liberar, como foi feito no caso do leilão. Raquel - INFOSOLO disse que a FEBRABAN - federação que representa o interesse dos bancos, quer ver que o cedente é o Detran-MG, mencionou que a mesma pode entrar em contato com o ITAU para verificar a parte negocial. Raquel esclareceu que toda vez que há um financiamento de veículo existe um contrato com taxas de abertura de crédito, mencionou que os bancos não querem arcar com essas taxas e que hoje eles repassam para o usuário final;
- Luís - PRODEMGE sugeriu usar o modelo usado pelo leilão, assim se arrecadaria todo o valor com um DAE único, o sistema geraria um relatório com os devidos valores de cada um e a Polícia Civil faria o repasse. Geber – SEF disse que esse repasse quem deverá fazer é o dono da conta. Seria recolhido o valor em uma conta única e a Polícia Civil faria a distribuição às empresas e ao Estado;
- Geber – SEF disse que o ideal seria receita do Estado / despesa do Estado. Renata disse que o ideal seria um DAE (para pagar a parte do Estado) e um boleto (para

pagar a outra parte), mas Raquel – INFOSOLO esclareceu que esse modelo não vai funcionar. Diante do contexto Geber – SEF sugere a criação de um DAE em conta apartada e execução extra orçamentária. O mesmo garante que tudo que arrecadar com o DAE cairá nessa conta apartada, assim o dinheiro não estará misturado com o caixa único. Mas deverá ser discutido se será orçamentário ou extra orçamentário;

- Foi questionado se o credenciamento das empresas já fechou e se caso uma empresa quiser credenciar hoje é possível. Sendo informado por Dra. Abood que nada impede que o Detran abra outro credenciamento. Raquel – INFOSOLO disse que a portaria prevê novos chamamentos para o credenciamento;
- Renata – SEF pontuou que há uma legislação que impede que todos os tributos não sejam por meio de DAE;
- Luís – PRODEMGE irá adaptar o sistema para permitir a geração de DAE conforme código específico do serviço definido pela SEF.
- Geber – SEF orientou o Detran a entrar em contato com a SEPLAG e que até uma posterior deliberação junto à SEPLAG, seja inicialmente aberta pela SEF uma conta apartada transitória com novo código de arrecadação. A PRODEMGE irá gerar os arquivos para DAE única que entrará como receita extra orçamentária.
- Por questão de segurança o Detran orienta que haja o espelhamento pelo prazo de 180 dias por parte das duas empresas: CBTI e INFOSOLO;

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião.

**RELATORA:** Tatiana Mara Fidelis

**LISTA DE PRESENÇA EM ANEXO**



**POLÍCIA CIVIL**  
MINAS GERAIS  
DETRAN/MG

# Lista de Presença

ASSUNTO:	Registro de Contato de Funcionário	DATA:	HORÁRIO:	SECTOR / EMPRESA	E-MAIL	TELEFONE	ASSINATURA
Jatiane V. Fidalgo	ASSOCOD				onelistas.cussocod@atca.pcivil.mg.gov.br	32363503	Até
Marcos Diniz	PRODEMIG				marcos.diniz@prodmg.gov.br	39154063	
Flávia Lima Barros	PRODENG				flavia.lima@prodmg.gov.br		
ARCANSTO G. MIZANUDA	PRODENG				arcanstog@prodmg.gov.br		
Maílys Eduardo S. G.	PRODENG				maelys@prodmg.gov.br		
Luís Henrique Ribeiro	PRODEMIG				luizhenrique@prodmg.gov.br	39154233	
Rogério Amaral Mendes	PRODEMIG				rog@prodmg.gov.br	(61) 981667297	
David Kaustick Diviz Reis	LUFOSOCO				dkreis@lufosoco.com.br	(61) 99153804	
Andréa Mendes S. Hood	DETRAN				andrea.hood@detran.pavil.mg.gov.br	(31) 99988987	
ELAVIA MORATO TEIXEIRA	DETRAN				elaviamorato@detran.pavil.mg.gov.br	32363509	
FERNANDO DIAS DA SILVA	DETRAN				fernandodias@detran.pavil.mg.gov.br	32363503	
José Wagner de Paula Moreira	DETRAN				jos@detran.pavil.mg.gov.br	32363503	
Rogério Bassano	BB				rog@bb.com.br	32053707	
Anderson Carlos Ferreira Felix	BB				anderson@bb.com.br	32053707	
GUARDO REPOS	CRTI				gardo@cartisa.com.br	32053707	
RODOLOFO R. MIRANDA	CRTI				rodo@cartisa.com.br	32053707	
Romário N. Brito	SEF/MG				romario@sef.mg.gov.br	39166199	
QUELEN SOARES DE OLIVEIRA	SEF/MG				quelen@sef.mg.gov.br	39156233	

Departamento de Trânsito de Minas Gerais  
Avenida João Pinheiro, nº 417, 2º andar - Centro - Belo Horizonte - MG  
Cep 30130-180 - Fone: 0xx(31) 3236-3500



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
ASSENTADA:

Aos 15 dias do mês de maio de 2018, às 14h00m, nesta cidade de Belo Horizonte, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, onde se encontrava Dra. Patrícia Medina Varotto de Almeida, Promotora de Justiça, compareceu o Dr. Alessandro Amaro da Matta, Diretor do DETRAN/MG; Dra. Andréa Mendes de Souza Abood, Vice-Diretora do DETRAN/MG; Dr. Rafael Alexandre de Faria, Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG, Dr. Tayrone Espinola Borges, Chefe da Divisão de CIRETRAN, para trazer informações acerca das providências adotadas pelo DETRAN/MG a partir da recomendação formulada pelo Ministério Público. Constatou-se que houve a revogação da portaria anterior, qual seja, 251/2017 que foi alvo de anterior recomendação do Ministério Público. A Promotora de Justiça, a partir do posicionamento trazido pelo DETRAN/MG, explanou sua preocupação com a ausência de estipulação de preço e análise de custos do serviço para referida estipulação, em especial em relação aos efeitos dessa atitude para o cidadão. Após o início da audiência e explicações acerca da matéria, compareceu na reunião o Sr. Eduardo Passos Pedrosa, sócio administrador da empresa CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A, empresa atualmente credenciada junto ao Detran para a realização dos registros de contrato. Concedida a palavra, o Sr. Eduardo trouxe explicações sobre como era realizado o preço do serviço antes do credenciamento promovido e como atualmente é o pagamento desse preço; informou sobre os gastos realizados por sua empresa para a realização do registro de contrato; explanou sobre o serviço que é oferecido pela sua empresa, cujo enfoque seria o respeito ao direito do consumidor; solicitou que fosse concedido o prazo de 18 meses para que iniciasse novo processo de credenciamento de registro de contrato em razão dos gastos realizados pela empresa para se evitar maiores prejuízos em relação ao investimento realizado. Prosseguindo a reunião, a Promotora de Justiça informou que o único entrave que ainda persiste na Portaria 530 de 23 de abril de 2018 seria a ausência de estudos e critério para fixação de um preço para o serviço, lembrou que na recomendação expedida houve o questionamento da ausência de preço e sua posterior estipulação, sendo recomendado inclusive que houvesse estudos e justificativa, conforme pesquisas externas de mercado, custos do serviço, especificidade do serviço, previsão do volume de serviço, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
estipulação do preço referente a remuneração das empresas cadastradas para a  
realização do registro do contrato. A Promotora de Justiça explicou então que o  
prosseguimento do Inquérito Civil persistia exclusivamente em razão dessa questão  
relativa ao preço pelo serviço. A partir do que foi dito, o Chefe da Assessoria Jurídica  
do DETRAN ressaltou que a Portaria de Credenciamento 530 de 2018 foi publicada e  
está produzindo efeitos inclusive com a apresentação de empresas interessadas no  
credenciamento, esclareceu que ainda não houve novos credenciamentos, porém  
qualquer modificação posterior na Portaria pode trazer questionamentos, inclusive como  
o que foi trazido pelo Ministério Público em razão do preço tendo sido estipulado após o  
encerramento do credenciamento. Diante dessa constatação, a Promotora de Justiça  
informou que iria fazer nova recomendação para a suspensão da Portaria de  
Credenciamento 530 de 2018 por prazo razoável para que os estudos em relação ao  
preço do serviço sejam concluídos visando a maior proteção ao consumidor. Foi  
sugerido que a suspensão ocorresse até o final do ano para que, ainda neste ano sejam  
sanadas as inconsistências da portaria 530/2018 e, em janeiro do próximo ano, os novos  
credenciados já possam começar a atuar. Pelos representantes do DETRAN foi  
informado que o prazo sugerido parece ser suficiente para concluir os estudos  
necessários para afastar as preocupações referentes ao preço do serviço a ser prestado.  
Ao final, o Ministério Público formulou a Recomendação em anexo que foi entregue ao  
Chefe do DETRAN, sendo DETERMINADO o seu encaminhamento a Chefia da  
Polícia Civil, via Procurador Geral de Justiça. NADA MAIS, foi encerrada a audiência.

Promotora de Justiça:

Diretor do DETRAN/MG

Vice-Diretora do DETRAN/MG

Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG

Diretor da Divisão de CIRETRAN

Representante da CBTI:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Inquérito Civil nº 0024.17.008.800-9

RECOMENDAÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Órgão de Execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a seguinte Recomendação:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III; e art. 120, II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

*W*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente contra atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, entre os quais os referentes à legalidade, moralidade e à impessoalidade administrativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a anterior recomendação expedida nesses autos para a anulação do processo de credenciamento instaurado com base na Portaria nº 251, de 10 de maio de 2017, para o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor e anulação dos contratos de credenciamento estipulados a partir do processo instaurado com base na Portaria nº 251, de 10 de maio de 2017;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelo DETRAN/MG em especial os riscos aos consumidores e ao próprio Estado de Minas Gerais com a anulação, o que geraria inclusive o dever de restituição dos valores dos serviços prestados e insegurança dos consumidores que tiveram seus contratos registrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CONSIDERANDO a solução trazida pelo próprio DETRAN/MG através da revogação da anterior Portaria 251/2017 com adequação das questões apresentadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que apesar de referida revogação persistiu a ausência de preço para o serviço sem que fossem promovidos estudos para a análise se esta seria a medida mais apropriada para resguardar os interesses dos consumidores;

CONSIDERANDO que para o credenciamento há a necessidade de fixação, de forma antecipada, do preço dos serviços a serem prestados pelos credenciados;

CONSIDERANDO que para a fixação de um preço pelo serviço, há a necessidade de se estipular os referenciais a serem adotados, entre os quais, pesquisas externas de mercado, custos do serviço, especificidades do serviço a ser prestado, previsão do volume do serviço;

Resolve RECOMENDAR ao Diretor Geral do DETRAN/MG e ao Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

1) que suspenda a vigência da Portaria de Credenciamento 530/2018 até que sejam concluídos estudos acerca do critério para estipulação do preço pelo serviço, em especial, analisando os próprios custos do serviço, as peculiaridades do serviço a ser prestado e a própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE


previsão do volume do serviço a ser realizado pelas empresas credenciadas, sempre levando-se em consideração os interesses do cidadão mineiro;

2) que, após tais estudos, seja trazido a publicidade ao preço pelo serviço a ser prestado e iniciado o processo de credenciamento das empresas interessadas, ainda neste ano de 2018;

3) que as empresas credenciadas com as regras claras previstas no instrumento convocatório, inclusive sobre o preço do serviço, iniciem os registros de contrato a partir de 1º de janeiro de 2019;

4) que, persistindo o interesse do DETRAN/MG por inexistir, atualmente, outra forma para realizar diretamente o registro de contrato, autoriza-se a prorrogação dos contratos vigentes até o início das atividades dos demais credenciados, nos mesmos moldes em que foram firmados.

*Belo Horizonte, 15 de maio de 2018*

  
*Patrícia Medina Varotto de Almeida*  
*Promotora de Justiça*